



## SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

### 1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **WALNEI YEDNACH** apresentou HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo a inclusão de seu crédito no valor total de R\$ 113.427,14 sob o fundamento de que o valor é originário de reclamatória trabalhista, autos sob nº 0189300-25.2001.5.09.0016, trâmite perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba – Paraná.

### 2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente habilitação de crédito.

Em consulta aos autos trabalhistas referenciados, foi verificado que já houve o trânsito em julgado daquela ação.

A fim de comprovar o valor de seu crédito, o Habilitante apresentou cópia da planilha de atualização de cálculo extraída da Justiça do Trabalho, indicando o valor líquido devido ao Reclamante, observe-se:

#### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	113.427,14



**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

A parte já está relacionada no QGC, no entanto, com crédito inferior (R\$ 50.000,00). Ou seja, a presente habilitação é, em verdade, impugnação de crédito.

Neste sentido, estando o valor devidamente comprovado, a retificação do QGC é a medida que se impõe.

### **3. CONCLUSÃO**

Ao exposto, **ACOLHO** o pedido de divergência a fim de retificar o crédito de **WALNEI YEDNACH**, majorando-o, para que passe a constar a importância de 113.427,14 (cento e treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e catorze centavos), na classe I – trabalhista;

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

#### **Administrador Judicial**

Atila Sauner Posse  
OAB/PR nº 35.249